



**ESTADO DE SANTA CATARINA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO À APELAÇÃO Nº 5011222-26.2026.8.24.0000/SC

REQUERENTE: LUAN FRANCISCO VARNIER

REQUERIDO: CAMARA MUNICIPAL DE URUSSANGA

DESPACHO/DECISÃO

Trata-se de pedido formulado por Luan Francisco Varnier objetivando a concessão de efeito suspensivo à apelação por ele interposta para coarctar a eficácia da sentença que denegou a ordem em mandado de segurança impetrado contra atos atribuídos ao Presidente da Comissão Processante da Câmara Municipal de Urussanga (processo 5004483-31.2025.8.24.0078/SC, evento 26, SENT1).

Diz que *"a estabilidade das instituições democráticas exige que a remoção de um representante eleito ocorra sob o manto da mais estrita legalidade, o que flagrantemente não ocorreu no rito da CIP 01/2025"*, daí porque requer o deferimento da tutela recursal *"para suspender os efeitos do ato de cassação e reconduzir o Apelante ao cargo de Vereador até o julgamento definitivo deste recurso"* (evento 1, INIC1).

É, no essencial, o relatório.

Ab initio, calha registrar que a medida ora vindicada está lardeada no art. 1.012 do Código de Processo Civil, que possibilita a concessão de efeito suspensivo à apelação interposta contra sentença cujos efeitos são produzidos imediatamente após a sua publicação, nos seguintes termos:

Art. 1.012. A apelação terá efeito suspensivo.

§ 1º Além de outras hipóteses previstas em lei, começa a produzir efeitos imediatamente após a sua publicação a sentença que:

I - homologa divisão ou demarcação de terras;

II - condena a pagar alimentos;

III - extingue sem resolução do mérito ou julga improcedentes os embargos do executado;

IV - julga procedente o pedido de instituição de arbitragem;

V - confirma, concede ou revoga tutela provisória;

VI - decreta a interdição.

[...]

§ 3º O pedido de concessão de efeito suspensivo nas hipóteses do § 1º poderá ser formulado por requerimento dirigido ao:

I - tribunal, no período compreendido entre a interposição da apelação e sua distribuição, ficando o relator designado para seu exame prevento para julgá-la;



ESTADO DE SANTA CATARINA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

II - relator, se já distribuída a apelação.

§ 4º Nas hipóteses do § 1º, a eficácia da sentença poderá ser suspensa pelo relator se o apelante demonstrar a probabilidade de provimento do recurso ou se, sendo relevante a fundamentação, houver risco de dano grave ou de difícil reparação.

Sobre a matéria aqui tematizada, ensinam Teresa Arruda Alvim Wambier, Maria Lúcia Lins Conceição, Leonardo Ferres da Silva Ribeiro e Rogério Licastro Torres de Mello que:

Os requisitos para que este pedido seja formulado são ou (i) a probabilidade de provimento do recurso, ou seja, a aparência do 'bom direito' do recorrente ou (ii) risco de que da eficácia da decisão decorra dano grave ou de difícil reparabilidade mais fundamentação relevante. Parece que as expressões '(...) o apelante demonstrar a probabilidade de provimento do recurso' (§ 4º, do art. 1.012) significam uma chance mais evidente de provimento. E, as expressões '(...) sendo relevante a fundamentação' carregam menor carga de chance de provimento, tanto que, para obtenção de provimento no sentido de serem suspensos os efeitos da sentença, neste último caso, é preciso que haja também '(risco de dano grave ou de difícil reparação)' (§ 4º, fine, do art. 1.012). (Primeiros comentários ao novo código de processo civil: artigo por artigo. 2ª ed. São Paulo: RT, 2016, p. 1.605-1.606)

Outrossim, lecionam Cristiano Imhof e Bertha Steckert Rezende:

[...] se o apelante demonstrar a probabilidade de provimento do recurso, ou se, sendo relevante a fundamentação, houver risco de dano grave ou difícil reparação, segundo a inovadora regra deste parágrafo quarto, a eficácia da sentença poderá ser suspensa pelo relator. (Novo código de processo civil comentado. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2015, p. 973)

Logo, a questão ora em debate --- deferimento, ou não, de efeito suspensivo --- guarda pertinência com a probabilidade de êxito da pretensão recursal ou, sendo relevante a fundamentação, quando houver risco de dano grave ou de difícil reparação (§ 4º do art. 1.012 do CPC).

No caso em exame a possibilidade de êxito do recurso encontra forte resistência nos fatos delineados nos autos, assim como na bem lançada sentença, da qual invoco o seguinte fragmento (processo 5004483-31.2025.8.24.0078/SC, evento 26, SENT1):

Trata-se de mandado de segurança proposto por LUAN FRANCISCO VARNIER contra ato supostamente abusivo e ilegal praticado pelo PRESIDENTE DA COMISSÃO PROCESSANTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE URUSSANGA - CIP 001/2025.

*Dispõe a Constituição Federal Brasileira de 1988 que **conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público** (Art. 5.º, inc. LXIX).*

*O mesmo preceito vem expresso na Lei nº. 12.016/2009, no sentido de que **conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por 'habeas corpus' ou 'habeas data', sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça** (Art. 1º).*



ESTADO DE SANTA CATARINA TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Sobre direito líquido e certo, preleciona HELY LOPES MEIRELLES, que "Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não estiver delimitada; se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais. "Quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior, não é líquido nem certo, para fins de segurança"(Mandado de Segurança, Ação Popular, Mandado de Injunção, "Habeas Data". 17. ed. São Paulo: Malheiros, 1996. p. 28-29).

Com relação a prova da existência do direito líquido e certo acentua Nelson Nery Júnior:

A prova do mandado de segurança é prima facie e pré-constituída e, deve vir com a exordial a prova inequívoca do alegado cerceamento de defesa" (Código de Processo Civil Comentado. São Paulo: RT, 3ª ed., p. 1810).

Na mesma esteira, ensina Hely Lopes Meirelles:

As provas tendentes a demonstrar a liquidez e certeza do direito podem ser de todas as modalidades admitidas em lei, desde que acompanhem a inicial, salvo no caso de documento em poder do impetrado (art. 6º, parágrafo único) ou superveniente às informações. Admite-se, também a qualquer tempo, o oferecimento de parecer jurídico pelas partes, o que não se confunde com documento. O que se exige é prova pré-constituída das situações e fatos que embasam o direito invocado pelo impetrante". (Mandado de Segurança, Ação Popular, Ação Civil Pública, Mandado de Injunção, Habeas Data. São Paulo: Malheiros, 21ª ed., p. 35).

II.1) Da alegada ofensa ao contraditório e ampla defesa e direito de sustentação oral e possibilidade de participação por videochamada

A parte impetrante alega que houve cerceamento de defesa, uma vez que o mesmo não participou da sessão de julgamento, ficando impedido de exercer a auto defesa com o direito de sustentação oral, inclusive, aduzindo ser possível por videochamada.

Não há nulidade pela ausência do impetrante ou de seus advogados à sessão. A defesa técnica estava regularmente constituída por três advogados com poderes amplos. A sustentação oral é faculdade, não requisito de validade do julgamento.

Ademais, as alegações finais foram lidas em plenário, garantindo a ciência dos argumentos defensivos.

*A nulidade processual exige demonstração de dano efetivo, conforme princípio **pas de nullité sans grief** (STJ, AREsp 2.075.429/DF). No caso, não houve prejuízo, pois a defesa atuou durante toda a instrução, apresentou alegações finais e teve ciência inequívoca da sessão.*

Este foi, inclusive, o entendimento lançado na decisão do agravo de instrumento interposto (processo 5091432-98.2025.8.24.0000/TJSC, evento 10, DESPADEC1).

Ainda, quanto a alegação de participação por videochamada, não houve pedido prévio de participação por tal formato, não podendo agora o impetrante querer se valer da própria torpeza.

Resta, assim, a rejeição da tese levantada.



ESTADO DE SANTA CATARINA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

II.2) Da alegada incompetência da Comissão Processante e de Investigação para decidir sobre a redesignação da sessão plenária

O pedido de redesignação foi dirigido ao Presidente da Comissão Processante, autoridade que detinha a condução dos trabalhos até a abertura da sessão, conforme art. 5º, VII, do Decreto-Lei nº 201/1967. A alegação de incompetência não procede, pois a própria defesa reconheceu tal competência ao provocar sua decisão.

Ademais, a sessão de julgamento faz parte do trabalho da Comissão, tanto que a sessão de julgamento é parte integrante do prazo nonagesimal para conclusão dos trabalhos. O que se têm é divisão de competências. Inclusive, o Presidente da Câmara efetuou a convocação da sessão de julgamento.

Resta, igualmente a rejeição da alegada incompetência.

Compulsando os autos, verifica-se que, quanto ao mérito, o mandamus merece ser julgado em conformidade com os fundamentos já empregados quando da análise do pedido de concessão de liminar, considerando a argumentação deduzida ao longo do embate dialético e o substrato probatório coligido nos autos, uma vez que não houve nenhuma mudança fática à ensejar a mudança de entendimento.

Naquela oportunidade foi ressaltado que (evento 7, DESPADECI):

[...]

Fixadas essas premissas, passo à análise do pedido de tutela de antecipada requerida liminarmente.

O processo e julgamento das infrações político-administrativas competem exclusivamente à Câmara de Vereadores, na forma prevista na lei pertinente, e os trâmites da acusação e da defesa devem atender não só aos preceitos das normas legais, como às disposições regimentais internas, para validade da deliberação do plenário e, por ter caráter punitivo, deve estar sujeito aos rigores formais e à garantia de ampla defesa".

*Desta forma, cabe ao Judiciário apenas examinar a regularidade formal do processo, ou seja, apenas emitir juízo de legalidade sobre o processo e sobre a realidade dos motivos determinantes, não podendo emitir juízo de valor sobre a conduta político-administrativa do impetrante/acusado (in **Direito Municipal Brasileiro. 15ª ed. São Paulo: Malheiros Editores. 2006. p. 790/791**).*

A parte impetrante busca com o presente mandamus a declaração de nulidade da sessão extraordinária de julgamento de 13/10/2025 e todos os atos dela decorrentes, com determinação de nulidade do Decreto Legislativo nº 05/2025 ao argumento de que, por motivo de saúde, não pôde comparecer à sessão de julgamento, tendo sua defesa requerido tempestivamente o adiamento do ato, o que foi indeferido pela autoridade coatora.

Sustenta ainda, que a decisão deveria ter sido proferida pelo Presidente da Câmara Municipal, e não pela Comissão Processante, por força do art. 5º, inciso V, do Decreto-Lei nº 201/67.

Contudo, não assiste razão ao impetrante.

Conforme se extrai dos autos, o pedido de adiamento foi dirigido ao Presidente da Comissão Processante, autoridade que, à época, detinha a condução dos trabalhos preparatórios da sessão de julgamento. A alegação de incompetência da autoridade coatora para decidir sobre



ESTADO DE SANTA CATARINA TRIBUNAL DE JUSTIÇA

o pedido de adiamento não pode ser acolhida, pois o próprio impetrante reconhece sua competência, tanto que foi à ela que dirigiu o requerimento (pág. 72 - evento 1, PROCADM15).

Ademais, a sessão de julgamento faz parte do trabalho da Comissão, tanto que a sessão de julgamento é parte integrante do prazo nonagesimal para conclusão dos trabalhos. O que se têm é divisão de competências. Inclusive, o Presidente da Câmara efetuou a convocação da sessão de julgamento (pág.s 29/30 - evento 1, PROCADM15).

Ademais, verifica-se que o impetrante estava regularmente assistido por advogados constituídos, os quais, inclusive, protocolaram pedido de redesignação da sessão na manhã do dia 13/10/2025, mas não compareceram ao ato, tendo apenas o defensor Ítalo José Zomer justificado sua ausência pela necessidade de viagem para São Paulo na data designada (págs. 46/50 - evento 1, PROCADM15).

Contudo, o outro defensor do acusado (Deivid C. Helário - OAB/SC 46.615), não justificou sua ausência, inclusive, protocolou no mesmo dia às 08:11:11h pedido para redesignação da sessão de julgamento (pág. 72 - evento 1, PROCADM15). A defesa técnica, portanto, estava apta a exercer plenamente o contraditório e a ampla defesa, não havendo demonstração de prejuízo concreto decorrente da ausência do impetrante, especialmente considerando que a autodefesa é faculdade, e não obrigação.

O atestado médico juntado aos autos, embora comprove a internação do impetrante, não especifica o tempo necessário de afastamento, tampouco indica impossibilidade absoluta de participação por outros meios, como videoconferência, o que poderia ter sido cogitado pela defesa, caso houvesse real interesse na participação do impetrante.

A jurisprudência é firme no sentido de que a nulidade de atos administrativos exige demonstração de prejuízo concreto (princípio do “pas de nullité sans grief”), o que não se verifica no presente caso.

Neste sentido:

EMENTA AGRAVO INTERNO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ACÓRDÃO DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. REVOGAÇÃO DE DECISÃO QUE HAVIA AUTORIZADO A PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL DEFENSIVA. GARANTIA DO CONTRADITÓRIO. DECRETAÇÃO DE NULIDADE QUE SE VINCULA À DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO CONCRETO. PRESCINDIBILIDADE DA PROVA TÉCNICA ASSENTADA EM DECISÃO FUNDAMENTADA. 1. Sem que se possa projetar a importância dos arquivos audiovisuais, a respeito dos quais solicitada a realização de perícia, na formação do convencimento da autoridade apontada como coatora, ou mesmo eventual conclusão no sentido de falta funcional, não se encontra evidenciado o prejuízo concreto, suscetível de atrair a decretação da nulidade do ato impugnado, por meio do qual o Conselho Nacional de Justiça, sem oportunizar prévia manifestação à parte agravante, revogou decisão, do anterior Relator do processo administrativo disciplinar, que havia autorizado a produção de prova pericial defensiva. 2. A legislação de regência (art. 26 da Resolução/CNJ nº 135/2011 c/c o art. 156, § 1º, da Lei nº 8.112/1990) admite que a autoridade responsável pela condução do processo administrativo disciplinar indefira diligências impertinentes, meramente protelatórias ou de nenhum interesse para o esclarecimento dos fatos, observado o dever de fundamentação, como ocorreu na espécie. 3. O mandado de segurança não constitui via idônea para resolução de controvérsia fática em torno da utilidade da produção da prova pericial pretendida. 4. Agravo interno conhecido e não provido. (MS 38544 AgR, Relator(a): ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 14-09-2022, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-187 DIVULG 19-09-2022 PUBLIC 20-09-2022).



ESTADO DE SANTA CATARINA TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A ausência de participação do impetrante na sessão de julgamento decorreu de circunstância superveniente, mas não impediu o exercício da defesa técnica, tampouco comprometeu a legalidade do procedimento, já reconhecida em sentença anterior que denegou a segurança (Processo nº 5003842-43.2025.8.24.0078).

Portanto, para que um ato administrativo seja declarado nulo, é imprescindível a demonstração concreta do prejuízo causado, em consonância com o princípio do pas de nullité sans grief, que visa evitar nulidades desnecessárias e preservar a segurança jurídica.

Ressalte-se, ainda, que este é o quinto mandado de segurança impetrado pelo mesmo impetrante (5002971-13.2025.8.24.0078 - já julgado, 5003304-62.2025.8.24.0078, 5003818-15.2025.8.24.0078, 5003842-43.2025.8.24.0078 e 5004483-31.2025.8.24.0078), todos com o objetivo de obstar o trâmite do processo político-administrativo instaurado no âmbito da Câmara Municipal.

Por fim, o pedido liminar não preenche os requisitos do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009, pois não há demonstração de fundamento relevante (fumus boni iuris), tampouco de risco de ineficácia da medida (periculum in mora), diante da ausência de vício formal ou material que justifique a suspensão dos efeitos da sessão de julgamento e do Decreto Legislativo nº 05/2025.

É a decisão.

[...]

Inclusive, este é o entendimento ministerial que se utilizo, inclusive, como razões de decidir:

[...]

2.3. Da Alegada Nulidade por Cerceamento de Defesa O ponto central da impetração reside na tese de que a internação hospitalar configurou motivo de força maior absoluto, tornando nula a sessão realizada à revelia do acusado. Contudo, o exame técnico da prova pré-constituída, notadamente o prontuário médico acostado ao evento 1 (LAUDO5 a LAUDO7), infirma a alegação de incapacidade total.

A análise cronológica dos registros médicos revela que o estado clínico do Impetrante não era impeditivo de sua participação intelectual no ato. Conforme anotação de enfermagem realizada em 13 de outubro de 2025, às 08h25min (Evento 1, LAUDO5, Página 13) — ou seja, apenas 35 (trinta e cinco) minutos antes do início da Sessão de Julgamento —, o quadro do paciente era descrito nos seguintes termos técnicos: "Nível de consciência: Alerta" "Comunicação: Comunicativo" "Deambulação: Caminha sem auxílio

O documento médico atesta inequivocamente que o Impetrante encontrava-se lúcido, orientado, verbalizando normalmente e com mobilidade preservada, ainda que em ambiente hospitalar. Não se tratava de paciente sedado, entubado ou em estado de confusão mental que lhe retirasse a capacidade de autodeterminação ou de acompanhamento dos atos processuais.

[...]

2.4. Da Ausência Voluntária da Defesa Técnica e a "Nulidade de Algibeira"

Ainda que se admitisse, ad argumentandum tantum, a impossibilidade de participação do acusado, a tese de cerceamento de defesa naufraga diante da conduta de seus procuradores. Conforme instrumento de mandato (Evento 1, PROC2), o Impetrante outorgou poderes amplos a três advogados distintos.



ESTADO DE SANTA CATARINA TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O art. 5º, inciso V, do Decreto-Lei n.º 201/67 é taxativo ao dispor que "o advogado OU o acusado poderá fazer uso da palavra". A norma estabelece uma alternatividade, assegurando que a presença da defesa técnica é suficiente para suprir a ausência do denunciado e garantir o contraditório.

No caso em tela, verifica-se que nenhum dos três procuradores constituídos compareceu à sessão de julgamento. A autoridade coatora informou que o advogado que conduziu ativamente toda a instrução processual sequer apresentou justificativa para sua ausência.

A ausência deliberada de toda a banca de defesa, diante do indeferimento do pedido de adiamento, caracteriza a estratégia processual rechaçada pelo Superior Tribunal de Justiça sob a alcunha de "nulidade de algibeira".

[...]

2.5. Da Legalidade do Indeferimento do Adiamento

A decisão da autoridade coatora de indeferir o pleito de adiamento reveste-se de plena legalidade e encontra amparo no princípio da eficiência e na imperatividade dos prazos decadenciais.

O processo de cassação de mandato de vereador submete-se ao prazo decadencial de 90 (noventa) dias, previsto no art. 5º, inciso VII, do Decreto-Lei n.º 201/67. O transcurso desse prazo sem o julgamento final implica o arquivamento automático da denúncia, independente da gravidade dos fatos apurados.

No caso concreto, considerando o histórico de judicialização e as suspensões liminares anteriores, o prazo para a conclusão dos trabalhos encontrava-se em seus termos finais.

O Presidente da Comissão, na qualidade de gestor do rito, tinha o dever funcional de garantir que o julgamento ocorresse dentro do lapso temporal legal, sob pena de frustração da tutela administrativa.

[...]

2.6. Do Princípio "Pas de Nullité Sans Grief"

Finalmente, no âmbito do direito administrativo sancionador, vigora o princípio fundamental de que não se decreta nulidade sem a demonstração de prejuízo concreto à defesa (pas de nullité sans grief).

O STJ positivou essa exigência na Tese 27 da Edição 154 de sua "Jurisprudência em Teses", que dispõe: "A decretação de nulidade no processo administrativo depende da demonstração do efetivo prejuízo para as partes, à luz do princípio pas de nullité sans grief".

Essa orientação é aplicada de forma rigorosa pela Corte, que exige da parte que alega a nulidade o ônus de demonstrar, de forma concreta e inequívoca, como o vício formal apontado resultou em um dano real e insuperável ao seu direito de defesa.

[...]

Não há nos autos elementos que indiquem que a presença física do Impetrante, ou a repetição oral dos argumentos já escritos, teria o condão de reverter o placar de 6 votos a 3, em um julgamento cuja natureza é eminentemente política. A ausência do contraditório oral decorreu, como visto, da estratégia da defesa técnica em não comparecer, e não de ato da autoridade coatora.



ESTADO DE SANTA CATARINA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3 - **CONCLUSÃO** Ante o exposto, o Ministério Público manifesta-se pelo conhecimento do mandamus e, no mérito, pela **DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA**.

[...]

Assim, conclui-se que:

- *A sessão extraordinária de julgamento foi regularmente convocada, com prévia e inequívoca ciência do impetrante e de seus advogados, observando-se o rito do Decreto-Lei nº 201/1967;*
- *O pedido de redesignação foi apreciado pela autoridade competente — Presidente da Comissão Processante — antes da abertura da sessão, em conformidade com a sistemática legal e com a divisão de competências prevista no art. 5º do referido diploma;*
- *Não houve cerceamento de defesa, pois a defesa técnica esteve plenamente assegurada, sendo a sustentação oral e a autodefesa faculdades, não requisitos de validade do julgamento político-administrativo;*
- *A ausência do impetrante e de seus patronos decorreu de conduta voluntária, não de limitação imposta pela autoridade coatora, inexistindo demonstração de prejuízo concreto, requisito indispensável para a decretação de nulidade, conforme o princípio **pas de nullité sans grief**;*
- *O controle jurisdicional não alcança o mérito político-administrativo do julgamento realizado pela Câmara Municipal, restringindo-se à verificação de ilegalidade formal, a qual não se constatou no caso concreto.*

Assim, ausentes vícios formais ou materiais, impõe-se a denegação da segurança pleiteada. (processo 5004483-31.2025.8.24.0078/SC, evento 26, SENT1)

Com efeito, e conforme já consignei no agravo de instrumento relacionado (processo 5091432-98.2025.8.24.0000/TJSC, evento 10, DESPADEC1), a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça exige, para a decretação de nulidade, a demonstração de prejuízo concreto (princípio *pas de nullité sans grief*), o que não se verifica no caso. Bem a propósito, não há elementos indicativos de que a presença física do impetrante/apelante teria alterado o resultado da votação, de natureza eminentemente política, que se deu por 6 votos a 3.

Logo, em análise sumária, própria desta fase processual, não há como deferir o almejado efeito suspensivo.

Afinal, não estão presentes os requisitos autorizativos da suspensão da eficácia da sentença (art. 1.012, § 4º, do CPC), pois não há, ao menos *a priori*, probabilidade de êxito do recurso apelatório interposto.

ANTE O EXPOSTO, ressaltando o caráter menos profundo da análise que matiza este momento processual, **indefiro a requerida concessão de efeito suspensivo à apelação.**

Intimem-se.



ESTADO DE SANTA CATARINA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Documento eletrônico assinado por **JOAO HENRIQUE BLASI**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://eproc2g.tjsc.jus.br/eproc/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **7432053v14** e do código CRC **097f01d6**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): JOAO HENRIQUE BLASI

Data e Hora: 30/03/2026, às 18:32:22

5011222-26.2026.8.24.0000

7432053.V14